



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2015

Acrescenta o parágrafo sexto no art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, objetivando agregar conhecimento e tecnologias modernas ao setor produtivo brasileiro.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta §6º no art. 65 na Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar as microempresas ou empresas de pequeno porte a abater até 30% do montante total a ser recolhido a título de impostos federais com todos os gastos realizados com hospedagem, alimentação e transporte de profissionais que enviarem ao exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, sujeitos a limites e condições que especifica.

O projeto limita em dois o número de profissionais por ano que podem usufruir o benefício e estabelece as seguintes condições: i) o curso de aperfeiçoamento profissional realizado no exterior, documentalmente comprovado, deve resultar em aperfeiçoamento da formação técnica ou superior na área de atuação da empresa; ii) a empresa tem que atuar nas áreas de alta tecnologia, química, engenharia, metalurgia, têxtil, alimentos industrializados ou confecções; e iii) os países onde forem realizados os cursos de aprimoramento profissional têm que ser referência nas áreas onde atue a empresa e tenham ao menos uma instituição de ensino superior entre as 50 melhores do mundo.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo do presente projeto é o de incentivar o crescimento econômico, por meio de experiências de aperfeiçoamento de profissionais em países referência, para que possam receber valiosos conhecimentos e fomentar a inovação na indústria, permitindo assim a atualização de setor produtivo e o desenvolvimento do Brasil.

CD160245248032

CD160245248032



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras dificuldades estruturais, que justificam o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Constituição, têm restrição de acesso a inovações tecnológicas e qualificação de mão de obra especializada, para modernizarem seus processos produtivos e conseguirem melhor inserção competitiva nos mercados externos, em função dos altos custos envolvidos nesses processos.

Como bem ressalta o ilustre Autor, o Brasil não está bem colocado no ranking de inovações tecnológicas, figurando em 47º lugar em uma lista de 50 países elaborada pela Bloomberg. Além disso, a produtividade brasileira está estagnada há três décadas, de acordo com dados do IPEA. Há, portanto, necessidade urgente de incentivar a elevação da produtividade, muito ligada à qualificação de mão de obra e o domínio do conhecimento tecnológico.

Nesse sentido, o presente projeto apresenta um mecanismo de incentivo direcionado particularmente às empresas de pequeno porte e microempresas, para que possam custear as despesas de profissionais em treinamento no exterior, a partir de abatimento parcial nos impostos federais a serem recolhidos.

Não obstante, apesar de a proposta definir os setores que possam se beneficiar do incentivo e definir critérios para que as empresas possam usufruí-lo, a nosso ver, há necessidade de posterior regulamentação por parte do Poder Executivo, para dar mais precisão a esses critérios que estão vagos.

De fato, a área de alta tecnologia, por exemplo, envolve distintos setores e não há uma definição clara e precisa de que empresas poderiam requerer o benefício. Da mesma forma, a definição de que instituições de ensino e em que países seriam consideradas referências no segmento em questão mereceriam uma definição mais precisa.

Assim, estamos de acordo com o mérito econômico do projeto, uma vez que a melhoria da qualificação e da produtividade dos pequenos negócios nesses setores carentes de inovações tecnológicas seria muito positiva para a economia como um todo.

Do ponto de vista fiscal, no entanto, há exigências a serem cumpridas, uma vez que o benefício envolve uma renúncia fiscal por parte da União, mas tais questões estão ao

CD160245248032

CD160245248032



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

encargo da douda Comissão de Finanças e Tributação que analisará o mérito específico e a admissibilidade financeira e orçamentária da matéria.

Optamos, portanto, por aprovar a matéria em seu mérito, apresentando um Substitutivo que explicita as despesas com treinamento como passíveis de serem abatidas do imposto a pagar e que deixe ao encargo do Poder Executivo a elaboração de critérios mais precisos para atender as exigências de enquadramento previstas

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, com o Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2016_12952_1

CD160245248032

CD160245248032